

Informativo comentado: Informativo 809-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- A tela do SIAPE é suficiente para comprovar que houve transação administrativa do governo com o servidor para pagamento da vantagem de 28,86%?

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- É possível a aplicação da Lei nº 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato improbo, aos processos em curso.

DIREITO CIVIL

PRESCRIÇÃO

- Qual é o prazo prescricional da ação de indenização proposta pela segurada contra a seguradora em razão de descumprimento de contrato individual de seguro de vida dotal com cláusula de sobrevida?

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS

- O simples fato de uma pessoa ter esperado mais tempo do que é fixado pela Lei da Fila não é suficiente para, obrigatoriamente, ensejar indenização por danos morais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO FISCAL

- É possível a penhora de faturamento mesmo sem que tenha havido o esgotamento das diligências.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- A Receita Estadual, a Polícia Civil e o Ministério Público realizaram operação conjunta para apurar supostas fraudes fiscais; os agentes fazendários não poderão fazer busca e apreensão na sede da empresa investigada sem prévia autorização judicial.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

- A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

- Nas ações de acidente do trabalho, se o INSS for vencedor da demanda, os honorários periciais que foram adiantados pela autarquia serão pagos pelo Estado-membro nos mesmos autos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

A tela do SIAPE é suficiente para comprovar que houve transação administrativa do governo com o servidor para pagamento da vantagem de 28,86%?

ODS 16

- I) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma.
- II) Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.925.176-PA, 1.925.194-RO e 1.925.190-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1102) (Info 809).

Revisão geral da remuneração antes da EC 19/98

O art. 37, X, da CF/88, antes da EC 19/98, estabelecia que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis deveria ser feita nos mesmos índices que a revisão geral da remuneração dos militares e vice-versa. Havia uma vinculação entre eles. Confira:

Art. 37 (...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Leis 8.622/93 e 8.627/93

Ocorre que, em 1993, o Governo Federal, descumprindo a determinação constitucional, editou duas leis concedendo revisão geral da remuneração para os militares sem estendê-la aos servidores públicos civis federais. Tais reajustes foram veiculados por meio das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

Ações pedindo a extensão do aumento

Os servidores públicos civis passaram, então, a ingressar com ações pedindo a extensão para si da revisão geral dada aos militares. A questão chegou até o STF que acatou a tese dos servidores no RMS 22307, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/02/1997.

Para pacificar a questão, editou a Súmula 672-STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Esta Súmula 672 do STF foi transformada posteriormente na SV 51:

Súmula vinculante 51: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Atualmente, a regra constitucional continua a mesma?

NÃO. A EC 19/98 alterou o texto constitucional e impôs duas mudanças que interessam diretamente ao tema:

- 1) Antes da EC 19/98, os militares eram chamados de “servidores públicos militares” em contraposição aos “servidores públicos civis”. Após a mudança, os militares deixaram de ser qualificados como servidores

públicos e passaram a ser denominados apenas de “militares”. Os antigos “servidores públicos civis” agora são chamados apenas de “servidores públicos”;

2) A redação do inciso X do art. 37 foi modificada e não mais existe essa equiparação entre os servidores públicos e os militares. Veja: “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (Redação dada pela EC 19/98)

Assim, se atualmente for dado um reajuste anual para os militares maior do que para os servidores públicos do Poder Executivo federal, estes não terão direito de pedir equiparação. O contrário também é verdadeiro.

Feita essa explicação preliminar, imagine a seguinte situação hipotética:

Regina recebia pensão por morte em razão do falecimento de seu marido João, que foi durante muitos anos servidor público federal do Ministério dos Transportes.

Regina ingressou com ação contra a União pedindo a incorporação do percentual de 28,86% e o recebimento dos valores retroativos.

A ação foi proposta na Justiça Federal do Pará em 17/02/1998.

Após regular trâmite, sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos para condenar a União a incorporar nos proventos da autora o percentual de 28,86% a partir de 1º/01/1993, com repercussão sobre todas as verbas remuneratórias, compensando-se os reajustes decorrentes da MP 1.704/98, que estendeu a todos do funcionalismo público o percentual aludido.

A sentença foi mantida pelo TRF1 e transitou em julgado em 31/08/2000.

Execução

Em 05/03/2004, Regina ingressou com o respectivo cumprimento de sentença (à época execução por título judicial).

De acordo com seus cálculos, o valor a receber seria de R\$ 20.903,44.

Embargos à execução

Citada, a União opôs embargos, impugnando os cálculos apresentados.

Segundo análise feita pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU, Regina não teria direito a mais nada referente ao reajuste de 28,86%, uma vez que ela teria assinado um Termo de Transação Judicial com a União, para recebimento, pela via administrativa, dos valores atrasados a que faz jus, os quais já teriam sido pagos.

Ainda de acordo com os embargos, esses pagamentos poderiam ser confirmados pelas fichas financeiras extraídas do sistema SIAPE, sendo dispensável a apresentação do instrumento de transação.

Requeru, portanto, o provimento dos embargos para extinguir a execução, condenando MARIA no pagamento de honorários sucumbenciais.

O que é SIAPE? O Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) é um sistema online de gestão do pessoal civil do Governo Federal. O SIAPE foi criado em 1989 para integrar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores públicos. O SIAPE é responsável pela produção de folhas de pagamento dos órgãos federais.

Regina não concordou e apresentou impugnação aos embargos alegando que a União não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a alegada adesão firmada por ela.

Prossseguiu afirmando que a extinção do processo não pode se basear tão somente nas palavras apresentadas pela embargante, bem como pelos documentos apresentados, os quais seriam desprovidos de validade por serem unilaterais.

Nas palavras de Regina, “aceitar a situação apresentada pela Ré seria como dar um tiro no escuro, pairar no campo da incerteza, visto que o alegado acordo administrativo em hipótese alguma restou comprovado nos autos”.

Sentença nos embargos

O juiz prolatou sentença acolhendo os embargos da União e decretando a nulidade da execução por título judicial e condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios.

Apelação

Regina não concordou e ingressou com apelação reiterando que não há qualquer comprovação da adesão supostamente firmada por ela nesse suposto acordo administrativo.

O TRF1 deu provimento ao recurso de Regina e rejeitou os embargos à execução.

A conclusão do TRF foi, em resumo, a seguinte:

- se foi celebrado acordo em data anterior à edição da MP 2.169/2001, a União deve apresentar o termo de transação;
- por outro lado, se o acordo foi celebrado depois da MP 2.169/2001, é possível dispensar a apresentação do termo, podendo ser juntado tão somente o documento do SIAPE, conforme autorizou o art. 7º, § 2º da MP:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

(...)

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

(...)

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

O TRF afirmou que, no caso concreto, o suposto acordo celebrado com Regina teria sido firmado antes da MP. Logo, cabia a União apresentar o termo da transação, não podendo isso ser suprido por documento extraído do SIAPE.

A União interpôs recurso especial.

O STJ concordou com o raciocínio utilizado pelo TRF?

SIM. Vamos entender com calma.

Reajuste previsto pela MP e a possibilidade de transação

Em 1998, a Presidência da República editou a Medida Provisória 1.704/1998 reconhecendo a decisão do STF no RMS 22.307-7-DF (acima mencionada). Com isso, estendeu aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo federal a vantagem de 28,86%.

Após sucessivas reedições e adiamentos da data limite para celebrar a transação, a MP 1.962-33/ 2000, inseriu o §2º no art. 7º, que foi reproduzido na vigente MP 2.169-43/2001, e se encontra eficaz até os dias atuais, nos seguintes termos:

Art.7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via

administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação os processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para feito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

Força probante dos documentos expedidos pelo SIAPE

O Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE é um sistema que busca centralizar e unificar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores públicos federais.

Os extratos fornecidos pelo SIAPE podem, em princípio, demonstrar a existência de pagamentos, e não do ajuste celebrado. No instrumento de transação, são dispostas inúmeras cláusulas, regulamentando os termos das concessões recíprocas. Um extrato interno da Administração Pública, como ressaltado, demonstra apenas um pagamento.

Alcance do § 2º do art. 7º, da MP 2.169-43/2001

A disposição contida no art. 7º, § 2º, da MP 1.962-33/2000, que foi reproduzida na vigente MP 2.169-43/2001, criou uma forma de demonstração da existência do negócio jurídico, que anteriormente era feito por meio da apresentação da escritura pública ou instrumento de transação assinado por ambos os acordantes.

Referida forma é válida, já que criada por lei. No entanto, somente pode ser aplicada aos negócios jurídicos celebrados após a sua edição, sob pena de surpreender os envolvidos e retroagir de forma prejudicial ao administrado. Por isso, a comprovação, por meio dos extratos do SIAPE, deve ser aplicada a apenas aos acordos firmados após a sua vigência.

Os extratos do SIAPE, anteriormente à MP 1.962-33/2000, serviam apenas como meio de prova de pagamento. Somente após a edição da referida MP é que os extratos do SIAPE foram transformados em prova do negócio jurídico.

Dentro desse raciocínio, apesar do documento unilateralmente elaborado pela Administração Pública possuir presunção de veracidade, tem-se que o objeto da prova era diverso do estabelecido pela Medida Provisória.

Feitas essas considerações, conclui-se pela impossibilidade de comprovação dos acordos celebrados anteriormente à edição do art. 7º, § 2º, da MP 2.169-43/2001, mediante documentos do SIAPE.

Solução para evitar pagamento em duplicidade

De acordo com a União, o não acolhimento de suas razões poderia ocasionar em um grande volume de potenciais pagamentos em duplicidade.

Para evitar esse prejuízo ao erário, o STJ afirmou que, quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

Em suma:

I) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma.

II) Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.925.176-PA, 1.925.194-RO e 1.925.190-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1102) (Info 809).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É possível a aplicação da Lei nº 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímparo, aos processos em curso

Importante!!!

ODS 16

Ao julgar o Tema 1.199, o STF decidiu que as alterações benéficas ao réu previstas na Lei nº 14.230/2021 não poderiam incidir caso já houvesse condenação transitada em julgado. Por outro lado, o STF decidiu que as alterações benéficas da Lei nº 14.230/2021 poderiam ser aplicadas aos processos em curso, mesmo que já houvesse condenação, desde que ainda não tivesse coisa julgada.

Desse modo, o STF autorizou a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

O que estava sendo discutido no Tema 1.199 era a supressão da modalidade culposa de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021. Assim, no Tema 1.199 não se debateu o fim do dolo genérico e a exigência agora de dolo específico para configuração do ato de improbidade. A despeito disso, o raciocínio ali construído também pode ser aplicado para a questão do dolo específico.

Assim, se, em um processo de improbidade administrativa que estava tramitando quando a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor, ficar comprovado que o réu não agiu com dolo específico, ele deverá ser absolvido. Isso porque a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir dolo específico e essa exigência se aplica aos processos em curso, mesmo que haja condenação, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.107.601-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

A explicação desse julgado envolve três partes distintas:

- 1) Inicialmente, temos que entender o que o STF decidiu no Tema 1.199 de Repercussão Geral;
- 2) Em seguida, será necessário explicar que agora só existe ato de improbidade administrativa se houver dolo específico;
- 3) Por fim, iremos explicar que o STJ decidiu que o raciocínio desenvolvido pelo STF no Tema 1.199 pode ser aplicado também para a revogação do dolo genérico da Lei de Improbidade.

PARTE 1: ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 1.199

Lei nº 14.230/2021

A Lei nº 14.230/2021 promoveu a maior reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) desde que esse diploma foi editado.

No Tema 1199, julgado em 18/08/2022 o STF analisou dois pontos da Lei nº 14.230/2021:

- 1) a supressão da modalidade culposa de improbidade administrativa; e
- 2) a modificação das regras sobre prescrição.

O STF examinou principalmente se essas mudanças podem ser aplicadas retroativamente, ou não.

1º ponto: supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa

A partir a Lei nº 14.230/2021 (26/10/2021), deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.

- Antes da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10-A e 11 exigiam dolo. Havia, contudo, uma hipótese de improbidade que poderia ser praticada com culpa: o art. 10.
- Depois da Lei nº 14.230/2021: todos os atos de improbidade administrativa exigem dolo. Não existe mais a possibilidade de ser praticado ato administrativo com culpa.

Essa alteração retroage para absolver pessoas que já tenham sido condenadas com trânsito em julgado. Imagine que um indivíduo, antes da Lei nº 14.230/2021, tenha sido condenado definitivamente pela prática de ato de improbidade administrativa na modalidade culposa. Essa alteração retroage e ele agora será considerado absolvido? Há uma espécie de *abolitio*?

NÃO.

O art. 5º, XXXVI, da CF/88 afirma que a lei não pode prejudicar (ofender) a coisa julgada.

Logo, o STF decidiu que:

Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1199) (Info 1065).

Se a condenação por ato de improbidade administrativa culposo já tiver transitado em julgado, a Lei nº 14.230/2021 não irá retroagir para “absolver” o condenado. E se o processo ainda estiver em curso? Imagine que Gustavo foi condenado por ato culposo de improbidade administrativa. Houve recurso para o Tribunal de Justiça. Antes que o recurso fosse julgado, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021. Essa novidade deverá ser imediatamente aplicada?

SIM. Incide a Lei nº 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei nº 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado.

Isso significa Gustavo será obrigatoriamente absolvido?

NÃO. O juízo competente (em nosso exemplo, o TJ) não poderá mais manter a condenação por ato culposo de improbidade administrativa. Contudo, a condenação ainda poderá ser mantida se ficar comprovado que o sujeito agiu com dolo eventual. Logo, essa absolvição não é automática nem obrigatória.

Foi o que decidiu o STF:

Incide a Lei nº 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei nº 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1199) (Info 1065).

Assim, diante da revogação expressa do texto legal anterior, não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade, ou uma sentença condenatória por improbidade com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente.

Entretanto, a incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo:

- se houver culpa, não se prosseguirá com o feito;
- se houver dolo, pode prosseguir.

Essa medida é necessária porque, na vigência da Lei nº 8.429/92, como não se exigia a definição de dolo ou culpa, muitas vezes a imputação era feita de modo genérico, sem especificar qual era o elemento subjetivo do tipo.

Nesse contexto, todos os atos processuais até então praticados são válidos, inclusive as provas produzidas, as quais poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal, assim como a ação poderá ser utilizada para fins de resarcimento ao erário.

2º ponto: mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no regime de prescrição

A Lei nº 14.230/2021 previu novos prazos prespcionais e instituiu a possibilidade de prescrição intercorrente. Indaga-se: os prazos prespcionais previstos na Lei nº 14.230/2021 retroagem?

NÃO.

Os prazos prespcionais previstos na Lei nº 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26/10/2021).

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Isso se dá em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Com efeito, a inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prespcionais, passe a exigir o impossível, isto é, que, retroativamente, o poder público — que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes — cumpra algo até então inexistente.

Por outro lado, a teor do que decidido pela Corte no Tema 897 de repercussão geral, permanecem imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA.

Teses fixadas pelo STF:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

PARTE 2: LEI 14.230/2021 ACABOU COM O DOLO GENÉRICO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes da Lei nº 14.230/2021, a jurisprudência do STJ afirmava que o dolo genérico era suficiente para a configuração da conduta ímproba:

A configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu.

STJ. 2ª Turma. REsp 1383649/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2013.

Assim, antes da Lei nº 14.230/2021 não se exigia dolo específico nos atos de improbidade:

Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação.

STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013.

Contudo, esse entendimento foi, aparentemente, superado pelo novo § 2º do art. 1º, da LIA, que diz:

Art. 1º (...)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Desse modo, salvo se o STF declarar inconstitucional a mudança, com a Lei nº 14.230/2021, passou a ser necessário o dolo específico para configurar a conduta ímpresa.

Reforça essa conclusão a previsão do § 3º do mesmo artigo:

Art. 1º (...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Os §§ 1º e 2º do art. 11 também caminham no mesmo sentido:

Art. 11 (...)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

PARTE 3: É POSSÍVEL APLICAR ESSA MUDANÇA (EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO) PARA OS PROCESSOS QUE AINDA ESTEJAM TRAMITANDO (SEM TRÂNSITO EM JULGADO)

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro, Prefeito de um Município do interior, no ano de 2012, doou irregularmente vários terrenos do Município para particulares, sem justificar o interesse público e sem licitação ou procedimento de dispensa.

O Ministério Público ingressou com ação de improbidade administrativa contra o Prefeito alegando que ele praticou a conduta prevista no art. 10, I, III e VIII da Lei nº 8.492/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
(...)
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Em 1ª instância, Pedro foi condenado, sentença prolatada em julho de 2021.

O réu interpôs apelação.

Em 2022, quando o Tribunal de Justiça julgou a apelação, já estava em vigor a Lei nº 14.230/2021.

O TJ absolveu Pedro afirmando que não ficou comprovado seu dolo específico de causar dano aos cofres públicos em benefício próprio ou alheios. Isso porque ficou comprovado que todos os terrenos foram doados para famílias carentes, que já residiam no local, em um programa informal de regularização fundiária.

Recurso especial

O Ministério Públco interpôs recurso especial.

Dentre outros argumentos, sustentou que as normas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 não poderiam retroagir para serem aplicadas no caso concreto, que ocorreu em 2012.

Segundo o Parquet, a incidência retroativa da lei mais benéfica é princípio típico de direito penal, que não se aplicaria à esfera civil ou administrativa.

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Públco?

NÃO. O recurso não foi provido.

O STF, no Tema 1.199, concluiu que as alterações benéficas da Lei nº 14.230/2021 poderiam ser aplicadas aos processos em curso, mesmo que já houvesse condenação, desde que ainda não tenha havido coisa julgada.

Desse modo, o STF autorizou a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

Não há dúvidas de que no Tema 1.199 não se discutiu especificamente sobre a exigência de dolo específico. No entanto, o raciocínio ali construído pode também ser aplicado para este caso.

O STF vem ampliando a abrangência do Tema 1.199/STF

(...) 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípio da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do art. 11 da Lei 8.249/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou

o referido dispositivo e a hipótese típica até então prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como inciso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. STF. Plenário. ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/08/2023.

Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF no ARE 803568 acima), a conduta ímpresa escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei nº 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

Aliás, no item 3 da Tese do Tema n. 1.199 do STF consta que “a nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”. Ora, se o referido item está a tratar da impossibilidade de manutenção da condenação por culpa (porque revogada tal modalidade), sendo o caso de examinar o eventual “dolo”, compreende-se que o “dolo” a que está se referindo o precedente é o especial, pois, como disse, o “dolo genérico”, da mesma forma que a culpa (examinada no item), também foi revogado pela nova lei.

Sendo assim, do contrário, poder-se-ia ensejar situação de possível incongruência, qual seja: afastar a condenação por culpa (porque revogada pela nova lei) e, na mesma decisão, determinar o retorno dos autos à origem para que se permitisse a substituição do ato condenatório com fundamento em elemento subjetivo igualmente revogado (o dolo geral).

Em suma:

É possível a aplicação da Lei nº 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímparo, aos processos em curso.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.601-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

DIREITO CIVIL**PRESCRIÇÃO**

Qual é o prazo prescricional da ação de indenização proposta pela segurada contra a seguradora em razão de descumprimento de contrato individual de seguro de vida dotal com cláusula de sobrevida?

ODS 16

10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Aplica-se o prazo de prescrição decenal à ação que visa ao reconhecimento do direito ao resgate, após o prazo assinado em contrato, de capital segurado de seguro de vida com cláusula de sobrevivência.

A cláusula de sobrevivência no seguro dotal caracteriza direito pessoal, justificando a aplicação do prazo decenal, já que o pagamento pode ocorrer ao segurado em vida.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.678.432-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2003, Regina contratou, junto à seguradora ALFA, um seguro de vida individual, na modalidade dotal. O que é isso?

O seguro de vida na modalidade dotal é um tipo de seguro que combina características de proteção e poupança. Ele funciona de maneira que, ao contratar o seguro, o segurado tem a garantia de um valor para seus beneficiários caso ocorra seu falecimento durante o período da apólice. Além disso, caso o segurado sobreviva ao prazo do contrato, ele receberá um valor previamente acordado, funcionando assim como uma espécie de poupança forçada.

Isso significa que a seguradora seria obrigada a pagar um valor em duas situações:

- 1) em caso de morte de Regina (nesta hipótese, o valor seria pago aos beneficiários indicados na apólice); ou
- 2) se Regina não morresse até completar 40 anos, ela poderia solicitar o pagamento de importância equivalente ao capital inscrito na apólice. Isso é chamado de cláusula de sobrevida.

Veja como era essa cláusula (redação um pouco confusa, mas agora você já sabe do que se trata):

No caso de plano dotal, ao 1º aniversário da apólice, seguinte à data em que o segurado atingir a idade de 40 anos considerando esta, segundo aniversário mais próximo, poderá ele liquidar o seguro na forma prevista na Cláusula ‘Condições Especiais’ impressa no verso da apólice.

Voltando ao caso concreto:

Em 2022, já com mais de 40 anos de idade, Regina decidiu resgatar o capital garantido na apólice (R\$ 100 mil).

Para tanto, notificou extrajudicialmente a seguradora, que, no entanto, se recusou a realizar o pagamento sob a alegação de deficiência na documentação e outras questões burocráticas.

Em 2024, Regina ajuizou ação de cobrança contra a seguradora alegando que as exigências feitas eram abusivas e exigindo o resgate do capital segurado.

Na contestação, a seguradora argumentou, dentre outros pontos, que a pretensão estaria prescrita porque o prazo seria de 1 ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, “b” do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 1º Em um ano:

(...)

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O argumento da seguradora está em harmonia com a jurisprudência do STJ? Qual é o prazo prescricional da ação de indenização proposta pela segurada contra a seguradora em razão de descumprimento de contrato individual de seguro de vida dotal com cláusula de sobrevida?

NÃO.

Em regra, a pretensão do segurado contra o segurador envolvendo inadimplemento contratual ou do segurador contra o segurado prescreve em 1 ano

É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

STJ. 2ª Seção. REsp 1303374-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/11/2021 (Tema IAC 2) (Info 723).

No caso concreto, tratava-se de situação diferente: seguro de vida dotal

O seguro de vida é um tipo de seguro de pessoas com cobertura de riscos cujo objetivo é garantir indenização a segurado ou a seus beneficiários nos termos das condições e garantias contratualmente estabelecidas.

A cobertura por sobrevivência oferecida em seguros de vida é estruturada sob regime financeiro de capitalização e tem por finalidade o pagamento do capital segurado, de uma única vez ou em forma de renda, após atingido o período de deferimento previsto no contrato.

O plano dotal, que pode ser puro, misto ou misto com performance, constitui um dos tipos de contrato de seguro de vida por sobrevivência.

O seguro de vida dotal com cláusula de sobrevivência permite que o segurado opte pelo resgate do valor capitalizado ao atingir certa idade (sobrevida), ou que o capital seja pago ao beneficiário no caso de morte do segurado.

Esse contrato é complexo, pois mescla características de seguro e capitalização.

No caso, todavia, o pagamento do capital segurado não se dá apenas pelo falecimento do segurado, porquanto, em razão da cláusula de sobrevida, há importância de valor econômico capitalizado passível de ser resgatado em vida, o que evidencia, nessa parte, a natureza pessoal do contrato, a atrair a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A cláusula de sobrevivência no seguro dotal caracteriza direito pessoal, justificando a aplicação do prazo decenal, já que o pagamento pode ocorrer ao segurado em vida.

Em suma:

Aplica-se o prazo de prescrição decenal à ação que visa ao reconhecimento do direito ao resgate, após o prazo assinado em contrato, de capital segurado de seguro de vida com cláusula de sobrevivência.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.678.432-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

DIREITO DO CONSUMIDOR**PRÁTICAS COMERCIAIS**

O simples fato de uma pessoa ter esperado mais tempo do que é fixado pela Lei da Fila não é suficiente para, obrigatoriedade, ensejar indenização por danos morais

Importante!!!

ODS 16

O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral *in re ipsa*.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.962.275-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1156) (Info 809).

"Lei das filas"

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não dispõe acerca de norma limitando o tempo de espera em instituições bancárias. No entanto, há diversos Municípios que estabeleceram um limite em suas legislações locais a fim de regular a questão.

Nesses diplomas normativos prevê-se o tempo máximo médio de espera por atendimento entre 15 (quinze) a 40 (quarenta) minutos, sendo que o desrespeito a tais limites configura infração administrativa, sancionável com multa e outras penalidades, tais como a advertência por escrito, a suspensão de alvará de funcionamento e a duplicação do valor da multa.

Exemplo

Um exemplo é a Lei nº 167/2005, do Município de Manaus (AM). Veja o que ela diz:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, as loterias, os estabelecimentos de crédito, prestadores de serviços de saúde e os supermercados e lojas de departamentos do Município de Manaus, a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:
I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, exceto aos supermercados que serão de 25 (vinte e cinco) minutos;

III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma, exceto aos supermercados que terão 30 (trinta) minutos.

(...)

Art. 4º Ficam as empresas dispostas no caput do art. 1º obrigadas a fixar relógio em local visível e fornecer bilhetes ou senhas, onde constarão impressos o horário de entrada e o fim de atendimento do cliente.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - multa de 340 a 1.270 UFM's;

II - multa de 1.271 a 5.000 UFM's na primeira reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias na segunda reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento na terceira reincidência.

Essas leis municipais são constitucionais?

SIM. Trata-se de assunto de interesse local, sendo, portanto, de competência dos Municípios segundo o art. 30, I, da CF/88.

Esse é o entendimento do STF:

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

STF. Plenário. RE 610221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29/04/2010 (Repercussão Geral – Tema 272).

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de estabelecimentos empresariais.

STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

LEI DAS FILAS E DANO MORAL *IN RE IPSA*

O simples fato de uma pessoa ter esperado mais tempo do que é fixado pela “Lei da Fila” é causa suficiente para, obrigatoriamente, gerar indenização por danos morais? O dano moral decorrente da demora excessiva na prestação do serviço bancário é presumido (*in re ipsa*)?

NÃO.

É inegável a importância do tempo, recurso escasso e valioso à vida, que naturalmente se esvai.

A perda de tempo quando injusta e ilegítima pode ensejar ilícito, desde que este seja comprovado, a partir da postura leniente do fornecedor de serviços e do nexo causal entre esta e o efetivo prejuízo causado ao consumidor.

Vale ressaltar, contudo, que a mera alegação de perda de tempo útil não é suficiente, por si só, para justificar reparação cível, como pretende o recorrido, porque não serve de parâmetro exclusivo para tanto. O fator decisivo para definição da existência de prejuízo indenizável é a regra da experiência e as nuances fáticas, aplicáveis também às relações de consumo, cuja responsabilidade é em regra objetiva, assim como o preenchimento dos pressupostos basilares da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles. O atraso em virtude de uma fila, por si só, não tem o condão de ofender direito de personalidade do consumidor dos serviços bancários.

O mero transcurso do tempo, por si só, não impõe um dever obrigacional de resarcimento, por não configurar, de plano, uma prática abusiva a acarretar uma compensação pecuniária, como pressupõe a teoria do desvio produtivo, que considera a perda de tempo útil uma espécie de direito de personalidade irrenunciável do indivíduo. Sob tal perspectiva, qualquer atraso na prestação de serviços poderia atrair a tese. Contudo, o controle do tempo, por mais salutar que seja, depende de fatores por vezes incontroláveis e não previsíveis, como parece óbvio. Há atendimentos mais demorados que não são passíveis de fiscalização prévia e, por vezes, até mesmo eventos de força maior, que podem ensejar atrasos.

Por outro lado, incumbe ao consumidor que aguarda em fila de banco demonstrar qual é de fato o prejuízo que está sofrendo e se não haveria como buscar alternativas para a solução do problema, tal como caixas eletrônicos e serviços de internet banking (autosserviço). Isso porque as atividades bancárias atualmente se dão de forma predominantemente virtual, em decorrência do avanço tecnológico, sobretudo em virtude da pandemia da Covid-19, que exigiu o distanciamento social. O atendimento presencial ficou relegado a um segundo plano, em situações de mau funcionamento das plataformas digitais ou ainda por escolha de um público específico que precisa de suporte pessoal.

A disponibilidade dos serviços bancários online facilitou o acesso aos serviços bancários de acordo com a conveniência do usuário por estar acessível fora dos horários tradicionais das agências. Os aplicativos de banco e internet banking permitem transações instantâneas, sem a necessidade de deslocamento até um caixa eletrônico ou agência física. Por fim, os bancos foram instados a aprimorar o atendimento remoto, via chat, e-mail ou telefone, em tempo real, sem intermediários. A gestão financeira se tornou mais eficiente com o uso das tecnologias, reduzindo o tempo gasto em tarefas burocráticas, diminuindo a dependência das visitas às agências bancárias. Observa-se que as mudanças referentes à transformação digital nas empresas foram tão intensas que acarretaram, inclusive, o fechamento de diversas agências por todo o país.

A ideia de que esse tipo de dano seria presumido (*in re ipsa*) por quanto calcado no direito ao melhor uso do tempo (teoria do desvio produtivo), contribuiria para inúmeras controvérsias de cunho patrimonial, até porque muito subjetivo, pois há pessoas com mais disponibilidade e outras com menos de tempo no cotidiano. Não se desconhece, ainda, a existência de profissionais cujo trabalho é justamente a prestação de serviços burocráticos, como os offices boys, secretárias e despachantes, cujo trabalho, por vezes, é aguardar em filas. A vida tem seus contratempos com os quais todos precisam lidar e a modernidade tem buscado minimizá-los na medida do possível.

Admitir a indenização nas hipóteses aventadas constituiria incentivo a judicialização de questiúnculas infinitas, de modo a sobrecarregar o já superlotado Poder Judiciário. Não se deve deflagrar uma onda de ações em prol do suposto direito à melhor utilização do tempo livre, algo extremamente pessoal e que depende de análise acerca da extensão do dano (art. 944 do CC/2002), passível de invocação aleatória, podendo, inclusive, ensejar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002).

A mera alegação genérica de que se está deixando de cumprir compromissos diários, profissionais, de lazer e de descanso, sem a comprovação efetiva do dano, possibilita verdadeiro abuso na interposição de ações por indenização em decorrência de supostos danos morais.

Indenizar meros aborrecimentos do cotidiano, por perda de tempo, que podem se dar em decorrência de trânsito intenso, reanálise de contratos de telefonia, cobrança ou cancelamento indevido de cartão de crédito, espera em consultórios médicos, odontológicos e serviços de toda ordem, sejam públicos ou privados, tem o potencial de banalizar o que se entende por dano moral, cuja valoração não pode ser genérica nem dissociada da situação concreta, sob pena de ensejar uma lesão abstrata, e, por outro lado, tarifação, que é vedada nos termos da Súmula n. 281/STJ.

Em suma:

O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral *in re ipsa*.

STJ. 2^a Seção. REsp 1.962.275-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1156) (Info 809).

É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil.

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O STJ possui julgado afirmando que:

O descumprimento da lei municipal que estabelece parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva. A condenação em danos morais coletivos cumprirá sua função de sancionar o ofensor, inibir referida prática ilícita e, ainda, de oferecer reparação indireta à sociedade, por meio da repartição social dos lucros obtidos com a prática ilegal com a destinação do valor da compensação ao fundo do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

STJ. 2^a Turma. REsp 1402475/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/05/2017.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.737.412/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2019 (Info 641).

Não se pode dizer se o julgamento acima explicado (Tema 1.156) irá impactar no entendimento do STJ sobre dano moral coletivo e descumprimento da Lei das Filas. Será necessário aguardar mais um pouco.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**EXECUÇÃO FISCAL**

É possível a penhora de faturamento mesmo sem que tenha havido o esgotamento das diligências

Importante!!!

ODS 16

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006.

II - No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.835.864-SP, 1.666.542-SP e 1.835.865-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 769) (Info 769).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a empresa ALFA Ltda cobrando R\$ 300 mil.

A empresa foi regularmente citada, porém não efetuou o pagamento.

A exequente requereu a penhora on-line. Não se encontrou, contudo, dinheiro nas contas bancárias da empresa.

Diante disso, a Fazenda Pública requereu que fosse determinada a penhora do faturamento da empresa. O pedido foi deferido pelo juízo.

A empresa interpôs agravo de instrumento requerendo a revogação da medida. Argumentou que vem passando por dificuldades financeiras e que a penhora do seu faturamento poderá ensejar o encerramento de suas atividades.

Alegou ainda que a penhora sobre o faturamento da empresa tem um caráter excepcionalíssimo e que somente poderia ser “autorizada em último caso, quando esgotados todos os meios para localizar outros bens e estivesse demonstrada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução”.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo.

A empresa, inconformada, interpôs recurso especial reiterando a tese de que a penhora do faturamento é medida excepcional, possível apenas quando esgotadas as demais hipóteses previstas no art. 11 da LEF.

O STJ deu provimento ao recurso da empresa?

NÃO.

O art. 677 do CPC/1973 e o art. 11, § 1º da Lei nº 6.830/80 não mencionam expressamente a possibilidade de penhora do faturamento. Esses dispositivos falam apenas na possibilidade de a penhora atingir o próprio estabelecimento empresarial:

Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

Art. 11 (...)

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recuar sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

Mesmo assim, o STJ, há muitos anos, deu uma interpretação ampla para esses dispositivos e afirmou que seria possível a penhora do faturamento empresarial, como medida excepcional, dependente da comprovação do exaurimento infrutífero das diligências para localização de bens do devedor. Posteriormente, em evolução jurisprudencial, a jurisprudência passou a entender que o caráter excepcional, embora mantido, deveria ser flexibilizado, dispensando-se a comprovação do exaurimento das diligências para localização de bens do devedor quando o juiz verificar que os bens existentes, já penhorados ou sujeitos à medida constitutiva, por qualquer motivo, sejam de difícil alienação. De todo modo, a penhora de faturamento também depende da verificação de outras circunstâncias, tais como a nomeação de administrador (encarregado da apresentação do plano de concretização da medida, bem como da prestação de contas) e a identificação de que a medida restritiva não acarretará a quebra da empresa devedora.

Lei nº 11.382/2006

Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 - que modificou o CPC/1973, dando nova redação a alguns dispositivos, além de criar outros -, a penhora de faturamento passou a ser expressamente prevista não mais como medida excepcional, pois passou a figurar com relativa prioridade na ordem dos bens sujeitos à constrição judicial (art. 655, VII, do CPC/1973):

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Note-se que, na vigência do referido dispositivo legal, a penhora de faturamento passou a constar como preferencial sobre a penhora de (a) pedras e metais preciosos; (b) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (c) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e (d) outros direitos.

CPC/2015

No CPC/2015, a penhora sobre o faturamento, que é prevista no art. 835, X, não é mais excepcional.

Isso porque o § 1º do art. 835 prevê que o juiz pode, respeitada a preferência do dinheiro, desconsiderar a ordem estabelecida no art. 835 do CPC e permitir a constrição do faturamento empresarial, consoante as circunstâncias do caso concreto (que deverão ser objeto de adequada fundamentação do juiz):

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, o art. 866 do CPC prevê que é possível a penhora do faturamento quando:

1) o executado não tiver outros bens penhoráveis;

2) o executado tiver outros bens penhoráveis, mas eles forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Vale ressaltar, contudo, que a penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro, até porque em tal hipótese a própria Lei de Execução Fiscal seria incoerente, uma vez que, ao

mesmo tempo em que classifica a expressão monetária como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora (art. 11, I), expressamente registra que a penhora sobre direitos encontra-se em último lugar (art. 11, VIII) e que a constrição sobre o estabelecimento é medida excepcional (art. 11, § 1º) - em relação aos dispositivos dos CPCs de 1973 e atual, vale a mesma observação, como acima descrito.

Penhora do faturamento não pode comprometer a atividade empresarial

É importante que a autoridade judicial, ao decidir pela necessidade e/ou conveniência da efetivação de medida constitutiva sobre o faturamento empresarial, estabeleça percentual que, à luz do princípio da menor onerosidade, não comprometa a atividade empresarial:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Por outro lado, esse argumento (não comprometer a atividade empresarial) não pode ser usado para obstar, por completo, que seja deferida a penhora do faturamento.

O princípio da menor onerosidade não constitui “cheque em branco”. A decisão que o aplicar deve ser fundamentada e se pautar em elementos probatórios concretos trazidos pela parte a quem aproveita (em geral, o devedor), não sendo lícito à autoridade judicial aplicar em abstrato o referido dispositivo legal, com base em simples alegações da parte executada.

Em suma:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei nº 11.382/2006.

II - No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973):

a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e

b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.835.864-SP, 1.666.542-SP e 1.835.865-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 769) (Info 769).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

A Receita Estadual, a Polícia Civil e o Ministério Público realizaram operação conjunta para apurar supostas fraudes fiscais; os agentes fazendários não poderão fazer busca e apreensão na sede da empresa investigada sem prévia autorização judicial

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 809-STJ

ODS 16

O STJ entende que a administração fazendária, no exercício da sua missão institucional, não necessita de autorização judicial para apreender documentos que considere relevantes na configuração de ilícito, tendo em vista a publicidade dos livros e documentos contábeis (AgRg nos EDcl no AREsp 1.124.517/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/5/2021).

Vale ressaltar, contudo, que esse entendimento não se aplica no caso em que houve uma verdadeira força-tarefa envolvendo diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios. Isso porque, neste caso, não há que se falar em atuação de rotina.

Extrapolando a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62753-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 2/4/2024 (Info 809).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Receita Estadual, no exercício de suas atribuições, identificou um possível esquema de fraudes fiscais para evasão fiscal do ICMS.

O fato foi comunicado à Polícia Civil que instaurou um inquérito policial para apuração dos fatos em conjunto com os agentes fazendários, em uma espécie de força-tarefa.

No curso desse inquérito, a autoridade policial representou pela busca e apreensão de documentos em endereços de diversas empresas, medida que foi deferida pelo juiz.

O mandado foi então cumprido por agentes policiais e fazendários.

Ocorre, no entanto, que os agentes fazendários fizeram busca e apreensão também na sede da empresa ALFA Ltda, que não constava como alvo da medida. Nesta empresa foram apreendidos vários documentos pelos agentes fazendários.

Os representantes legais da empresa Alfa Ltda não concordaram e impetraram mandado de segurança requerendo, entre outras providências:

- 1) a decretação da nulidade da medida; e
- 2) a restituição dos livros e documentos apreendidos pelos fiscais.

O Tribunal de Justiça negou a segurança e considerou válida a busca realizada pelos agentes fazendários. Segundo o acórdão, a medida estaria amparada pelo poder de polícia atribuído aos agentes fiscais da Secretaria de Fazenda do Estado, os quais são legitimados a fiscalizar e apreender livros e documentos fiscais no exercício de suas atribuições, ainda que não haja ordem judicial nesse sentido.

A empresa ainda estava inconformada. Qual é o recurso cabível neste caso?

Recurso ordinário, dirigido ao STJ, nos termos do art. 105, II, "b", da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Voltando ao caso concreto

A empresa interpôs recurso ordinário reiterando a tese de nulidade da busca e apreensão realizada na sede da empresa.

O STJ concordou com os argumentos da empresa e deu provimento ao recurso?

SIM.

O STJ entende que a administração fazendária, no exercício da sua missão institucional, não necessita de autorização judicial para apreender documentos que considere relevantes na configuração de ilícito, tendo em vista a publicidade dos livros e documentos contábeis. Nesse sentido:

É dispensável a autorização judicial para que o Fisco apreenda documentos e livros relacionados à atividade do contribuinte, não havendo qualquer nulidade neste procedimento.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 1.124.517/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/5/2021.

Vale ressaltar, contudo, que situação acima narrada (da empresa ALFA) não se enquadra nessa jurisprudência do STJ. Isso porque não se pode dizer que, no caso concreto, tenha havido uma mera atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária. Na situação concreta houve uma verdadeira força-tarefa envolvendo diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios. Foi uma operação complexa e simultânea em diversos estabelecimentos. Logo, não há que se falar em atuação de rotina.

O controle jurisdicional prévio do ato restritivo é imprescindível para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicílio, ainda que empresarial.

Dessa maneira, não há como justificar a atuação conjunta de órgãos de polícia autônomos e independentes entre si - Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público - com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

Os indícios da prática de crime tributário e a complexidade da operação que se vislumbrava deflagrar são fatores a indicar a necessidade de autorização judicial para a busca e apreensão dos livros e demais objetos. Tanto é assim que os demais endereços foram abarcados nos mandados judiciais que autorizaram a medida cautelar. E da mesma forma deveria ter ocorrido em relação ao endereço da sede da empresa, que não constavam de mandado judicial que autorizasse tal apreensão.

É importante considerar que o poder fiscalizatório detém prerrogativas atribuídas pelo legislador, que devem ser rigorosamente observadas. Contudo, e não menos razoável, é o raciocínio no sentido de que os seus órgãos e agentes são detentores de plenas condições de agir em conformidade com o que determina a lei de regência das medidas extremas, notadamente em razão do caráter de excepcionalidade que as reveste.

Em suma:

Extrapol a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62753-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 2/4/2024 (Info 809).

No mesmo sentido:

Não há que se falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa (Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal).

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 676091-PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 10).

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios

ODS 16

O STJ entende que é lícita a autorização para interceptação telefônica quando observados os ditames normativos previstos na Lei nº 9.296/96 e, dentre eles, o de haver indícios razoáveis da prática de delitos penais punidos com reclusão e não haver possibilidade de a prova ser obtida por outros meios.

No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados.

As instâncias ordinárias evidenciaram a imprescindibilidade da interceptação ao apontar que Daniel e os corréus estavam envolvidos no tráfico de grandes quantidades de entorpecentes. Os elementos probatórios indicavam a movimentação de drogas entre diferentes estados e a estreita ligação do recorrente com os demais membros da organização.

A interceptação telefônica permitiu rastrear essa rede de contatos e obter provas concretas da atuação conjunta nos crimes investigados.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 183.085-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/4/2024 (Info 809).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Polícia Federal instaurou inquérito para apurar as atividades de uma grande organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes.

A autoridade policial identificou Daniel como um dos participantes dos crimes e, em razão disso, requereu a interceptação telefônica da linha por ele usada. O Delegado assim fundamentou o pedido:

(...) Pela análise das Estações Rádio Base (ERBs) constata-se que, no dia 05/06/2020, à noite, os aparelhos celulares utilizados por João, Pedro e Tiago deslocaram-se de São Paulo em direção ao Rio de Janeiro. No Rio de Janeiro-RJ, o grupo se hospedou no Hotel Alfa. Os registros colhidos apontam que Gustavo também esteve hospedado ali na mesma ocasião, tendo dividido o quarto com DANIEL CARVALHO, suposto empresário, mas com passagens criminais por tráfico de drogas, forte indicativo de que ali estava para tratar sobre a carga de cocaína.

A quebra foi deferida pelo Juiz Federal.

As conversas telefônicas revelaram que Daniel realmente fazia parte da organização criminosa e exercia papel de liderança no grupo.

Ao final das investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 34 pessoas, dentre elas DANIEL CARVALHO, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa.

Habeas corpus

A defesa de Daniel impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região argumentando que a investigação contra o paciente teria sido iniciada com base em interceptação telefônica decretada a partir de informações falsas que induziram em erro a autoridade judicial.

De acordo com a defesa, Daniel nunca esteve no Hotel Alfa no dia narrado.

A defesa concluiu que, como a persecução penal foi iniciada com base em informações inverídicas, se estaria diante, na verdade, de *fishing expedition* (pescaria probatória).

Pedi-se, com isso, a anulação de todas as provas obtidas a partir do ato decisório que decretou a interceptação telefônica inicial em desfavor de Daniel.

O TRF3 discordou da defesa afirmando que, além da suposta hospedagem, havia outros elementos concretos que embasavam o envolvimento de Daniel com a organização criminosa.

Ainda inconformado, Daniel interpôs recurso ordinário ao STJ, reiterando o argumento de nulidade da interceptação telefônica inicial.

O STJ concordou com a defesa?

NÃO.

O STJ entende que é lícita a autorização para interceptação telefônica quando observados os ditames normativos previstos na Lei nº 9.296/96 e, dentre eles, o de haver indícios razoáveis da prática de delitos penais punidos com reclusão e não haver possibilidade de a prova ser obtida por outros meios.

No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados.

As instâncias ordinárias evidenciaram a imprescindibilidade da interceptação ao apontar que Daniel e os corréus estavam envolvidos no tráfico de grandes quantidades de entorpecentes. Os elementos probatórios indicavam a movimentação de drogas entre diferentes estados e a estreita ligação do recorrente com os demais membros da organização.

A interceptação telefônica permitiu rastrear essa rede de contatos e obter provas concretas da atuação conjunta nos crimes investigados.

A defesa alegou que houve violação ao art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

Ocorre que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando alegada violação ao art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96, cabe a defesa demonstrar se realmente haviam outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 830.337/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 6/3/2019).

Por fim, consigne-se que a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação.

Em suma:

A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 183.085-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/4/2024 (Info 809).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Nas ações de acidente do trabalho, se o INSS for vencedor da demanda, os honorários periciais que foram adiantados pela autarquia serão pagos pelo Estado-membro nos mesmos autos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma

ODS 16

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para tanto.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.126.628-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

RELEMBRANDO O TEMA 1.044/STJ

Imagine a seguinte situação hipotética:

João sofreu um acidente em seu trabalho e se tornou incapaz, total e permanentemente, para o labor. Ele requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez (atualmente chamada de “aposentadoria por incapacidade permanente”). A autarquia previdenciária, contudo, indeferiu o benefício.

Diante disso, João ajuizou ação contra o INSS afirmando que a recusa da autarquia foi indevida e que ele tem direito ao benefício previdenciário. Pediu, portanto, a concessão da aposentadoria.

De quem é a competência para julgar essa causa?

Justiça Estadual.

Mas o INSS é uma autarquia federal... não seria competência da Justiça Federal já que se está propõendo ação contra uma entidade federal?

NÃO.

De fato, em regra, as ações propostas contra a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas são de competência da Justiça Federal. Isso está previsto na primeira parte do art. 109, I, da CF/88.

Ocorre que a segunda parte desse inciso traz algumas exceções e afirma que, se as causas relacionadas com acidente de trabalho não devem ser julgadas pela Justiça Federal mesmo quando envolvam órgãos ou entidades federais. Confira:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, as causas propostas contra o INSS (entidade autárquica federal) são, em regra, de competência da Justiça Federal, exceto as que envolvam acidente de trabalho.

E quem julga as causas relacionadas a acidentes de trabalho? É sempre a Justiça Estadual?

Nem sempre. Essa é outra armadilha:

- Se forem propostas contra o INSS (versando sobre benefícios previdenciários): a competência será da Justiça ESTADUAL (Súmula 501-STF). Ex: João pedindo a aposentadoria do INSS.

- Se forem propostas contra o empregador (versando sobre a relação de trabalho): a competência será da Justiça do TRABALHO (SV 22-STF). Ex: suponhamos que João ajuíze a ação contra a empresa onde trabalhava pedindo indenização por danos morais em razão do acidente que sofreu em serviço.

Necessidade de perícia e antecipação do pagamento pelo INSS

João, na petição inicial da ação, pediu o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), o que foi deferido pelo magistrado.

O autor requereu ainda a realização de perícia médica para atestar que ele se encontra realmente incapacitado para o trabalho. O juiz também deferiu.

O médico perito precisa receber seus honorários pela perícia e o autor é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado de pagar esses honorários, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Dianete disso, o que fazer?

O INSS deverá adiantar os honorários periciais, salvo se o autor tiver condições financeiras. Isso está previsto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 13.876/2019, inseridos pela Lei nº 14.331/2022:

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu (leia-se: INSS), qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo (se o autor da ação contra o INSS tiver condições econômicas, ele deverá adiantar os honorários do perito).

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.

Se o INSS, ao final, for sucumbente (perder a demanda):

Neste caso, ele perderá o valor que foi adiantado a título de honorários periciais.

Em outras palavras, aquilo que era só um “adiantamento”, torna-se definitivo.

Se o INSS, ao final, for vencedor (se o autor ganhar a demanda):

Neste caso, pela regra do art. 82, § 2º do CPC, o autor deveria ressarcir o INSS quanto ao valor que ele adiantou:

Art. 82 (...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Entretanto, não é possível aplicar simplesmente esse dispositivo e adotar tal solução nos casos em que o autor da ação acidentária é beneficiário de gratuidade de justiça. Isso porque existe uma regra especial de isenção de ônus sucumbenciais no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Art. 129 (...)

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Diante disso, o STJ concluiu que, neste caso, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88:

Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A efetivação da garantia constitucional é responsabilidade tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal.

No caso em análise em que o autor foi sucumbente, a responsabilidade pelo custeio, em definitivo, dos honorários periciais, será do Estado-membro. Isso porque, conforme já explicado, as ações acidentárias, além de estarem inseridas na competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, são isentas do pagamento de quaisquer verbas de sucumbência, independentemente da demonstração de necessidade do beneficiário, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária.

Nesse panorama, o INSS somente estará obrigado ao pagamento final dos honorários periciais, em ação acidentária, se ele for sucumbente.

Se o pedido de benefício acidentário for julgado improcedente, ou seja, se o INSS for a parte vencedora da demanda, os honorários periciais, adiantados pela autarquia, na Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93), constituirão despesa a cargo do Estado em que tramitou a ação.

Em suma:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.824.823-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1044) (Info 715).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina possui vínculo empregatício com a empresa ALFA Ltda, ali exercendo a função de faxineira. Quando estava chegando na empresa para o dia de trabalho, ao descer do ônibus, Regina sofreu uma queda grave que lhe ocasionou fratura no tornozelo direito. Mesmo após o tratamento, a trabalhadora entendia que permaneceram sequelas que prejudicaram de forma permanente a função de seu tornozelo. Regina ajuizou ação, na Justiça Estadual, contra o INSS pedindo a concessão de auxílio-acidente. Requereu, na inicial, a realização de prova pericial.

Auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago ao segurado que sofreu um acidente de qualquer natureza (não precisa ser acidente do trabalho), ficou com sequelas e, por conta disso,

continua laborando, mas com a capacidade de trabalho reduzida para a atividade que habitualmente exercia.

O Juiz de Direito designou a perícia médica solicitada, arbitrando honorários em R\$ 1.000,00. Na mesma oportunidade intimou o INSS para adiantar os referidos honorários.

A Autarquia previdenciária, por sua vez, ao tempo em que informou o pagamento dos honorários, requereu o seguinte:

“em caso de improcedência ou desistência da ação, requer seja determinado em sentença que o Estado promova a restituição dos valores antecipados pelo INSS, por meio de RPV (requisição de pequeno valor), haja vista ser o órgão estatal responsável pela concessão da gratuidade da justiça, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do Tema 1044”.

Realizada a perícia, o laudo médico foi desfavorável à autora, consignando expressamente que não existiam sequelas identificáveis e nem redução da capacidade de trabalho.

Sentença

Dessa forma, embasado na prova técnica, o juiz julgou o pedido improcedente.

O magistrado indeferiu o pedido do INSS para que o Estado-membro fosse condenado a restituir, nos presentes autos, o valor da perícia. Para o juiz, o INSS deveria ajuizar uma ação autônoma contra o Estado:

“Não é o caso de determinar a restituição nestes autos, devendo a autarquia pleiteá-lo em ação autônoma, visto que o Estado não fez parte desta relação processual”.

Agiu corretamente o magistrado ao exigir ação autônoma para que o INSS seja resarcido?

NÃO.

Conforme vimos acima, o STJ, no julgamento do Tema 1044, pacificou entendimento segundo o qual, “nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/91”.

Se o INSS, ao final, for vencedor (se o autor ganhar a demanda), ele deverá ser resarcido. O Estado-membro será o responsável por esse resarcimento, considerando a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Para a atribuição do reembolso ao Estado-membro, é desnecessária a sua participação direta na ação. Assim, é possível que o INSS cobre o Estado-membro nos mesmos autos da ação acidentária, independentemente da participação direta do referido ente na lide.

Em suma:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para tanto.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.126.628-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma. ()
- 2) É possível a aplicação da Lei nº 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato improbo, aos processos em curso. ()
- 3) Aplica-se o prazo de prescrição decenal à ação que visa ao reconhecimento do direito ao resgate, após o prazo assinado em contrato, de capital segurado de seguro de vida com cláusula de sobrevivência. ()
- 4) O simples fato de uma pessoa ter esperado mais tempo do que é fixado pela Lei da Fila é suficiente para, obrigatoriamente, ensejar indenização por danos morais. ()
- 5) Não é possível a penhora de faturamento mesmo sem que tenha havido o esgotamento das diligências. ()
- 6) Extrapolou a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios. ()
- 7) A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios. ()
- 8) Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para tanto. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. C
------	------	------	------	------	------	------	------